

- [Ver alteração na Resolução ARCON nº 10/00](#)
- [Ver alteração na Resolução ARCON nº 01/02](#)
- [Ver Alteração na Resolução ARCON nº 01/17](#)



## **RESOLUÇÃO ARCON Nº 001/2000, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.**

*Contém as alterações constantes das Resoluções ARCON nº 10/2000, 01/2002 e 01/2017*

**Disciplina a operação do serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio e longo percurso e dá outras providências.**

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARCON, no uso de suas atribuições previstas no artigo 16 e inciso I do art. 19 da Lei nº 6.099 de 30 de dezembro de 1997, e de acordo com a deliberação da Diretoria, e ainda;

Considerando o disposto na Lei nº 6.099/97 que cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos – ARCON, com a função de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a operação do serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio e longo percurso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer, na forma que segue, as disposições relativas à operação do serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de médio percurso e longo percurso, o qual será regido por esta Resolução e pelas demais normas legais pertinentes.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 2º - Entende-se como serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros aquele realizado entre pontos terminais considerados início e fim de viagem, transpondo limites de um ou mais municípios e executado inteiramente dentro dos limites territoriais do Estado do Pará, com tarifas, itinerários, seccionamentos e horários definidos, quer realizado por estradas federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º - O serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros classifica-se em:

I- serviço convencional de longo percurso, entendido como aquele cujas linhas apresentam percursos superiores a 250 (duzentos e cinquenta) km de extensão, utilizando ônibus rodoviário de média e alta capacidade;

II- serviço convencional de médio percurso, entendido como aquele cujas linhas apresentam percursos de até 250 (duzentos e cinquenta) km de extensão, utilizando ônibus rodoviário de baixa, média e alta capacidade.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo considera-se:

I- ônibus rodoviário de baixa capacidade - veículo automotor de transporte coletivo que possua de 21 (vinte e um) a 28 (vinte e oito) assentos;

II- ônibus rodoviário de média capacidade - veículo automotor de transporte coletivo que possua de 29 (vinte e nove) a 40 (quarenta) assentos;

III- ônibus rodoviário de alta capacidade - veículo automotor de transporte coletivo que possua acima de 40 (quarenta) assentos.

## CAPÍTULO II

### DA FORMA DE EXECUÇÃO

Art. 4º - Os serviços serão executados em conformidade com esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela ARCON, adequados às necessidades de deslocamento espacial e temporal dos usuários.

Parágrafo 1º - Nos esquemas operacionais de cada linha estarão definidos, no mínimo, horários, tempo de percurso, frequência semanal, extensão, pontos inicial e final, itinerário e pontos de parada ao longo do percurso.

Parágrafo 2º - Quando houver seccionamento em trechos de itinerário de linha, as passagens terão seu preço fracionado, de forma proporcional à extensão do itinerário total da linha e em conformidade com os correspondentes tipos de pavimento.

Art. 5º - A ARCON, obedecidas às disposições desta Resolução, poderá, a seu critério e observado o objeto contratual, promover através de ordens de serviço modificações nos esquemas operacionais por ela homologados, independente de licitação.

Parágrafo Único - As alterações a que se refere este artigo constitui prerrogativa da ARCON podendo ser demandada por solicitação da transportadora quando houver causa que a justifique, devendo ser obedecidos os princípios de economicidade do serviço, o conforto e a segurança do usuário.

Art. 6º - Quando ocorrer interrupção temporária de tráfego em trecho do itinerário da linha, por falta de condições físico-operacionais de rodovias, a transportadora executará o serviço por trecho alternativo disponível, comunicando a ARCON até 72 (setenta e duas) horas após a alteração, que se posicionará quanto à necessidade da mudança do preço da passagem, da mudança provisória do itinerário ou pela suspensão do serviço, enquanto durar a situação de impedimento.

Art.7º - As transportadoras do serviço convencional de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros obrigam-se a fornecer periodicamente a ARCON dados e informações de natureza operacional, técnica, econômica, contábil e financeira, na forma a ser disciplinada em resolução específica e em outros instrumentos legais e contratuais.

Parágrafo Único - Constituem, também, obrigação das transportadoras:

- I- encaminhar, no prazo solicitado, qualquer outra informação solicitada pela ARCON;
- II- receber reclamações dos usuários dos serviços, mediante entrega de protocolo de registro;
- III- responder por escrito, em até 30 (trinta) dias, às reclamações encaminhadas pelos usuários.

## SEÇÃO I

### DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Na execução dos serviços serão utilizados veículos que atendam as especificações constantes do contrato e desta Resolução.

Parágrafo 1º - A transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção e preservação das características técnicas dos veículos.

Parágrafo 2º - A transportadora deverá manter o registrador instantâneo de velocidade e tempo ou outro dispositivo eletrônico em perfeito estado de funcionamento e analisar os dados relativos a cada viagem realizada.

Parágrafo 3º - Sempre que necessário, a critério da ARCON, poderá ser exigida a apresentação dos dados registrados através do dispositivo eletrônico, os quais deverão ser preservados pela empresa transportadora pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 9º - A idade máxima dos veículos permitida na exploração do serviço será de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único - Contar-se-á o prazo de vida útil do veículo a partir da data da aquisição do veículo novo, sendo esta comprovada pelo documento fiscal de aquisição do primeiro encarroamento.

Art.10 - Todos os veículos deverão ser vistoriados anualmente pela ARCON ou por seus delegados.

Parágrafo 1º - Realizada a vistoria e aprovado o veículo, será expedido o Certificado de Vistoria, válido pelo período máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 2º - O veículo aprovado em vistoria poderá ser utilizado em qualquer linha explorada pela transportadora, desde que suas características sejam compatíveis com o serviço exigido, conforme classificação definida no art. 3º desta resolução.

Parágrafo 3º - Fica facultado a ARCON, sempre que julgar conveniente, efetuar vistorias nos veículos em período inferior a 12 (doze) meses, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades regulamentares, sendo que o retorno do veículo ao tráfego, somente poderá acontecer após aprovado em nova vistoria realizada pela ARCON.

Art. 11 - Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito, os veículos deverão conter:

I- no seu interior, em lugar visível:

- a. o esquema operacional da linha;
- b. tabelas de preços das passagens, com os seccionamentos autorizados pela ARCON;
- c. números dos telefones da ARCON;
- d. outros avisos determinados pela ARCON;
- e. equipamentos de primeiros socorros;
- f. formulário único, em 2 (duas) vias, para recebimento de reclamação, registro de danos ou extravio de bagagem e sugestão sobre os serviços, conforme padrão estabelecido pela ARCON;
- g. relação dos direitos e deveres dos usuários.

II- na parte externa:

- a. indicação da origem e destino, com o número da linha;
- b. código do veículo fornecido pela ARCON;
- c. pintura em cor e desenhos padronizados a critério da empresa, emblemas ou logotipos e/ou razão social da empresa, homologados pela ARCON;
- d. números dos telefones da ARCON;
- e. números dos telefones da empresa operadora. *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

Art. 12 - Os veículos deverão possuir poltronas reclináveis, porta-volumes e bagageiros, de acordo com as exigências estabelecidas pela ARCON.

Parágrafo Único – Os veículos alocados no serviço convencional de longo percurso, conforme classificado no inciso I do art. 3º, deverão apresentar *toilette* quando o itinerário da linha apresentar distância superior a 250 (duzentos e cinqüenta) km entre pontos de parada.

Art. 13 – Os veículos com corredor central ou lateral, deverão conservar os mesmos livres, não sendo permitido o uso de banco de emergência, colocação de cadeiras, bagagens, encomendas ou outros objetos que obstruem a circulação ou atentem contra o conforto e a segurança dos passageiros.

Art. 14 - É obrigatório o registro na ARCON dos veículos destinados ao serviço objeto desta resolução.

Parágrafo 1º - A transportadora requererá o registro dos veículos na ARCON, instruindo o pedido com o seguinte:

I- indicação de espécie, modelo e ano de fabricação do chassi e da carroceria, potência, capacidade e número do chassi e motor, acompanhado de nota fiscal de aquisição quando se tratar de veículo novo ou CRV - Certificado de Registro de Veículo e CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, quando se tratar de veículo usado;

II- prova de ser o proprietário ou de ter adquirido o mesmo através de um sistema de financiamento ou arrendamento comercialmente reconhecido, ou, ainda, prova de locação do veículo, através de contrato específico. *(Alterado pela Resolução nº 10/2000)*

Parágrafo 2º - As transportadoras são obrigadas a dispor de frota reserva, cujo dimensionamento será determinado pela ARCON, em função das características operacionais de cada linha.

Parágrafo 3º - O primeiro registro de veículo na ARCON somente será concedido quando o mesmo for submetido e aprovado em vistoria extraordinária realizada pela ARCON.

Art.15 - Qualquer baixa definitiva de veículo, por acidente, alienação ou retirada de tráfego por qualquer motivo, deverá ser solicitada a ARCON.

Parágrafo 1º - A empresa deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a solicitação de baixa do veículo, o pedido de registro do veículo novo para recomposição da frota.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de sinistro, resultante em abalo na estrutura do veículo e que permita a sua recuperação, a empresa só poderá recolocá-lo em circulação mediante nova vistoria e autorização expressa da ARCON.

Art. 16 – Para o cumprimento do disposto no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro, o registro, licenciamento e respectivo emplacamento dos veículos, destinados ao serviço objeto desta Resolução, no órgão executivo de trânsito do Estado do Pará deverão ser realizados mediante autorização prévia da ARCON.

Art.17 - Quando no mercado de um serviço ocorrer variação incomum e temporária de demanda ou interrupção de via, a concessionária responsável pela sua execução poderá atendê-la utilizando veículo de terceiros, sendo permitido veículo de capacidade diferente daquela originalmente admissível para a linha, fazendo-o, no entanto, sob sua inteira responsabilidade e mediante prévia e expressa autorização da ARCON.

Parágrafo 1º - A solicitação de autorização a ARCON deverá indicar, obrigatoriamente:

I- os pontos terminais do serviço a ser executado;

II- razão social, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e endereço da transportadora cujos veículos serão utilizados;

III- o período de execução, que não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias corridos.

Parágrafo 2º - A utilização de veículos de outras transportadoras, não importará alteração contratual do serviço atendido, seja no tocante à titularidade ou à forma de execução. *(Alterado pela Resolução nº 10/2000)*

## SEÇÃO II

### DAS VIAGENS

Art. 18 - As viagens devem ser executadas rigorosamente de acordo com os esquemas operacionais homologados pela ARCON nas especificações dos serviços.

Art. 19- Havendo comprovação que justifique a necessidade de acréscimo de viagem em determinada linha, a ARCON determinará à transportadora que detenha o serviço, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à implantação de novo horário para o serviço.

Art. 20- As transportadoras serão obrigadas a estacionar o veículo no ponto inicial da linha, no mínimo 15 (quinze) minutos antes do seu horário de partida, salvo quando expressamente determinado pela ARCON.

Art. 21- Nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, a transportadora diligenciará a obtenção de meios imediatos de transporte para a conclusão da mesma, obedecidos os padrões mínimos de serviços exigidos.

Parágrafo 1º - O cumprimento dessa obrigação não exime a transportadora das penalidades a que estiver sujeita.

Parágrafo 2º - A transportadora deverá comunicar o ocorrido a ARCON, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, especificando-lhe as causas e as providências adotadas, devendo comprová-las sempre que exigido.

Parágrafo 3º - Constatada a responsabilidade da transportadora na interrupção da viagem, a mesma deverá fornecer alimentação aos passageiros quando a interrupção ultrapassar 4 (quatro) horas e no caso de ultrapassar 12 (doze) horas deverá fornecer aos passageiros alimentação e pousada.

Parágrafo 4º - No caso específico de retardamento da viagem por responsabilidade da operadora, poderá o usuário desistir da mesma, manifestando-se junto à empresa, até o horário da partida da viagem em atraso, afim de ter ressarcido de imediato o valor da passagem. *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

Art. 22 - Em caso de acidente, do qual resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve, as transportadoras ficam obrigadas a encaminhar a ARCON, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o boletim de ocorrência e os dados oriundos do registrador gráfico ou similar, instalado no veículo acidentado.

Parágrafo Único - Quando o acidente não ocasionar morte ou ferimento, a transportadora terá até 72 (setenta e duas) horas para comunicar o fato a ARCON.

Art. 23 - Não será permitido o transporte de passageiros em pé salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria.

## SEÇÃO III

### DAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, PONTOS DE PARADAS E PONTOS DE APOIO

Art. 24 - Caberá a ARCON homologar as estações rodoviárias para embarque e desembarque de passageiros e os pontos de parada dos veículos ao longo dos itinerários das respectivas linhas.

Parágrafo Único - As estações rodoviárias e os pontos de parada poderão estar localizados em instalações de propriedade pública ou privada.

Art. 25 - As estações rodoviárias homologadas pela ARCON serão de uso obrigatório para o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, estando sua definição condicionada à localização,

disponibilidade de áreas e instalações compatíveis com o movimento de passageiros e a apresentação de padrões adequados de segurança, higiene e conforto.

Parágrafo 1º - Nas localidades onde não existam estações rodoviárias, as transportadoras são obrigadas a manter agência credenciada para atendimento ao usuário.

Parágrafo 2º – As transportadoras deverão apresentar nas estações rodoviárias e nas agências de vendas de passagem, em lugar visível aos usuários:

- a. os esquemas operacionais das linhas;
- b. tabelas de preços das passagens, com os seccionamentos autorizados pela ARCON;
- c. números dos telefones da ARCON;
- d. outros avisos determinados pela ARCON;
- e. formulário único, em 2 (duas) vias, para recebimento de reclamação, registro de danos ou extravio de bagagem e sugestão sobre os serviços, conforme estabelecido no Inciso I alínea “f” do art.11.
- f. relação dos direitos e deveres dos usuários;
- g. números dos telefones da empresa operadora. *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

Art. 26- Os pontos de parada serão dispostos ao longo do itinerário, de forma a possibilitar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e à tripulação dos ônibus.

Art. 27 – Para operar o serviço convencional de longo percurso, as transportadoras são obrigadas a dispor, ao longo do percurso de suas respectivas linhas, de pontos de apoio, próprios ou contratados, para prestação de serviço de manutenção e socorro, os quais serão homologados pela ARCON.

#### SEÇÃO IV

##### DAS TARIFAS

Art. 28- A ARCON definirá os procedimentos de apropriação dos custos para efeito de cálculo tarifário dos serviços, subsidiando-se de dados e informações padronizadas levantados diretamente e/ou solicitados junto às empresas.

Art. 29- As tarifas serão fixadas mediante sistemática que assegure:

- I- a garantia de adequados padrões de qualidade dos serviços ;
- II- a justa remuneração do capital empregado na prestação dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- III- a modicidade das tarifas em respeito ao poder aquisitivo dos usuários;
- IV- a diferenciação nas características da infra-estrutura rodoviária.

Art. 30- As tarifas fixadas pela ARCON constituem o valor máximo da passagem a ser cobrada do usuário, sendo vedada à cobrança de qualquer importância além do preço fixado, salvo as taxas de utilização dos terminais rodoviários, bem como o seguro facultativo de acidentes pessoais, quando autorizado pela ARCON.

Parágrafo 1º- Sem prejuízo do disposto neste artigo e mantida à qualidade dos serviços, as transportadoras poderão praticar tarifas promocionais por linha, desde que:

- ~~I- comunicadas, com antecedência de 24(vinte e quatro) horas à ARCON, para registro;~~ *(Revogado pela Resolução nº 10/2000)*
- II- não impliquem em quaisquer formas de abuso do poder econômico ou tipifiquem infrações às normas para a defesa da concorrência;
- III- Faça constar no bilhete de passagem, em destaque, tratar-se de tarifa promocional.

Parágrafo 2º - As taxas de embarque somente serão cobradas nas estações rodoviárias e após prévia homologação de seus valores pela ARCON.

Art. 31 – As tarifas das linhas em operação no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, cujos percursos envolvam travessias hidroviárias, serão acrescidas de valor correspondente ao rateio da tarifa do veículo na respectiva travessia, devidamente ponderado pelo mesmo índice de aproveitamento que for adotado para efeito de cálculo tarifário.

#### SEÇÃO V

##### DOS BILHETES DE PASSAGEM E SUA VENDA

Art. 32 - Os bilhetes de passagem serão emitidos em pelo menos 3 (três) vias, sendo 1 (uma) destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de substituição.

Parágrafo Único - Cópias dos bilhetes de passagens emitidos deverão ficar arquivadas e disponíveis nas empresas transportadoras, para possíveis verificações pela ARCON e demais órgãos afins.

*(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

Art. 33 – É obrigatória a emissão de bilhetes de passagem, exceto no caso de crianças de até 2 (dois) anos de idade e quando não ocuparem assento no veículo.

Art. 34 - Os bilhetes de passagem poderão ser emitidos mecânica ou eletronicamente e deles constarão as seguintes indicações:

- I- nome, endereço da transportadora, número de inscrição no CNPJ-Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e data de emissão do bilhete;
- II- denominação (bilhete de passagem);
- III- preço da passagem;
- IV- números do bilhete e da via, a série ou a subsérie;
- V- origem e destino da viagem;
- VI- prefixo da linha e suas localidades terminais;
- VII- data e horário da viagem;
- VIII- número da poltrona;
- IX- agência emissora do bilhete;
- X- nome do passageiro;
- XI- nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CNPJ;
- XII- especificação do valor do ICMS;
- XIII- especificação dos direitos e deveres dos usuários;
- XIV- número do telefone da ARCON.

Parágrafo Único – Os campos abaixo relacionados, a serem indicados nos bilhetes de passagem, deverão ser preenchidos quando for o caso:

- I- identificação de tarifa promocional;
- II- identificação de passageiro com direito à gratuidade e em que categoria;
- III- especificação da taxa de utilização dos terminais rodoviários;
- IV- especificação do valor equivalente ao rateio da travessia do veículo.

Art. 35- A venda de passagem será efetuada diretamente pelas transportadoras ou por intermédio de agentes por essas credenciados, sendo efetuada nas estações rodoviárias ou, na sua falta, em

postos de venda a serem obrigatoriamente providenciados pelas transportadoras, com prévia comunicação a ARCON.

Art. 36- A venda de passagens deverá iniciar-se com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à data da viagem.

Art. 37- O usuário poderá desistir da viagem com direito à restituição imediata da importância paga pela passagem, ou revalidação desta para outro dia e horário, desde que se manifeste com a seguinte antecedência mínima em relação ao horário de partida, salvo nos casos previstos no Parágrafo 4º do Art. 21 e Inciso II do Art. 38 desta Resolução: *(Alterado pela Resolução nº 10/2000)*

I- 12 (doze) horas para linha do serviço convencional de médio percurso;

II- 24 (vinte e quatro) horas para linha do serviço convencional de longo percurso.

Art. 38- Nos casos de venda de bilhete de passagem além da capacidade do veículo, a transportadora ficará obrigada a critério do passageiro, a: *(Alterado pela Resolução nº 10/2000)*

I - assegurar o embarque, às suas expensas, dos passageiros excedentes, na próxima viagem, em veículo próprio ou de outra empresa com as mesmas características ou com características diferenciadas, desde que aceitas pelos usuários; *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

II - efetuar o ressarcimento imediato do valor da passagem aos passageiros excedentes que desistirem da viagem pelo motivo previsto no caput deste artigo. *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao Inciso I deste artigo, a transportadora se obriga a fornecer alimentação aos passageiros excedentes, desde que ocorra atraso superior a 4 (quatro) horas ou, no caso do atraso ultrapassar 12 (doze) horas, alimentação e pousada. *(Alterado pela Resolução nº 10/2000)*

## SEÇÃO VI

### DAS BAGAGENS E ENCOMENDAS

Art. 39 - Nos serviços prestados o preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volumes no bagageiro e no porta-volumes, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I- no bagageiro, 20 (vinte) quilos de peso total e volume máximo compatível com o bagageiro, cabendo em volumes bem definidos de até 0,50 m<sup>3</sup> (meio metro cúbico);

II- no porta-volumes, 5 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-volumes, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros.

Parágrafo 1º - A vigilância dos volumes transportados no porta-volumes será de responsabilidade exclusiva do passageiro, salvo no caso de sinistro do veículo.

Parágrafo 2º - Excedida a franquia fixada nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até 1% (um por cento) do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma ou meio metro cúbico de excesso.

Art. 40 - Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para condução da bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas, desde que:

I- seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;

II- as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha;



III- o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único - Nos casos de extravio ou dano da encomenda à apuração da responsabilidade da transportadora se fará na forma da legislação específica.

Art. 41 - É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, bem assim daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 42- Os agentes de fiscalização da ARCON e os funcionários das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Art. 43 - As transportadoras ficarão obrigadas a fornecer comprovantes dos volumes que lhes forem entregues pelos passageiros para condução no bagageiro.

Art. 44 - A reclamação do passageiro pelos danos ou extravio da bagagem deverá ser apresentada à empresa transportadora, até 72 (setenta e duas) horas após o término da viagem, e registrada em formulário fornecido pela transportadora nas estações rodoviárias, agências de vendas de passagem e no interior do veículo, com cópia para o reclamante.

Parágrafo Único - Nos casos de danos ou extravios na bagagem as transportadoras indenizarão os respectivos proprietários, mediante apresentação do comprovante de bagagem, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da reclamação, na seguintes forma:

I- nos casos de danos, repor o bem ou indenizá-lo no valor correspondente ao mesmo;

II- nos casos de extravio, 200 (duzentos) UFIR's por volume extraviado.

Art. 45- Verificado excesso de peso do veículo, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da empresa a guarda do material descarregado.

## SEÇÃO VII

### DO PESSOAL DA TRANSPORTADORA

Art. 46 - A transportadora adotará processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Parágrafo 1º - Somente poderão conduzir veículo dos serviços referidos nesta Resolução, motoristas que mantenham vínculo empregatício com a transportadora.

Parágrafo 2º - A transportadora não poderá utilizar, na direção de ônibus, motorista:

I- que houver tomado medicamento contendo substâncias que, em razão de seu uso, possam comprometer a segurança da viagem;

II- que esteja com habilitação suspensa pelo Registro Nacional de Carteira de Habilitação.

Art. 47 – A transportadora se obriga, nas atividades que impliquem em contato permanente com o público, que seus empregados :

I- apresentem-se, quando em serviço, corretamente uniformizados e identificados pela empresa;

II- comportem-se com atenção e urbanidade;

III- disponham, conforme a atividade que desempenhem, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possam prestar informações sobre horários, itinerários, pontos de parada, tempo de percurso, distância e preços de passagens.

Art. 48- Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Resolução, as transportadoras estão obrigadas a que seus motoristas, e quando for cabível, aos cobradores:

- I- dirijam o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;
- II- não movimentem o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- III- auxiliem o embarque e o desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras e pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- IV- promovam a identificação do passageiros no momento de seu embarque;
- V- procedam ao carregamento e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem de ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;
- VI- não fumem, quando em atendimento ao público;
- VII- não estejam sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;
- VIII- não se afastem do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros, salvo em necessidades específicas, devendo ficar um substituto da tripulação no local;
- IX- indiquem aos passageiros, se solicitado, os respectivos assentos;
- X- diligenciem a obtenção de transporte para passageiros, no caso de interrupção de viagem;
- XI- iniciem a viagem somente após equacionado o problema de atendimento aos passageiros excedentes conforme art. 38;
- XII- prestem à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- XIII- apresentem à fiscalização, quando solicitado, ou entreguem, contra recibo, os documentos exigidos.

## SEÇÃO VIII

### DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 49 – Consideram-se como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

- I- as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos, dos pontos terminais, dos pontos de parada e de apoio;
- II- o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na respectiva prestação;
- III- a garantia de integridade das bagagens e encomendas;
- IV- o índice de acidentes em relação às viagens realizadas;
- V- o desempenho profissional do pessoal da transportadora.

Parágrafo 1º - A ARCON procederá o controle permanente da quantidade e da qualidade dos serviços, valendo-se inclusive da realização de auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional da transportadora.

Parágrafo 2º - A ARCON, mediante norma complementar, estabelecerá os critérios à avaliação do desempenho dos serviços prestados pelas transportadoras.

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 50 - Sem prejuízo do disposto na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

- I- receber serviço adequado;
- II- receber da ARCON e da transportadora informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III- levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço;
- IV- zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- V- ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- VI- ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem, resguardada a hipótese prevista no art. 23;
- VII- ser atendido com urbanidade pelos funcionários da transportadora, pelos agentes dos órgãos de fiscalização e pelos funcionários nos terminais rodoviários, pontos de parada e apoio;
- VIII- ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;
- IX- receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com o serviço;
- X- transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-volumes, observado o disposto na seção VI do Capítulo II desta Resolução;
- XI- receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;
- XII- ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;
- XIII- receber da transportadora, o resarcimento do valor da passagem ou, enquanto perdurar a interrupção ou retardamento da viagem, alimentação ou alimentação e pousada, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do Art. 21 e no Art. 38, desta Resolução; *(Alterado pela Resolução nº 10/2000)*
- XIV- receber da transportadora, em caso de acidentes, imediata e adequada assistência;
- XV- receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto nesta Resolução, desde que se manifeste com a antecedência mínima prevista no art. 37;
- XVI- receber comprovante de reclamação junto à transportadora.

Art. 51 - O usuário dos serviços de que trata esta Resolução terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

- I- não se identificar, quando exigido;
- II- apresentar-se em estado de embriaguez;
- III- portar arma, de qualquer espécie, quando não autorizado pela autoridade competente;
- IV- transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;
- V- transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;
- VI- pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com o porta-volumes;

- VII- comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;
- VIII- fazer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pela tripulação do veículo;
- IX- recusar-se ao pagamento da tarifa;
- X- fazer uso de fumo ou de substância tóxica;
- XI- apresentar – se em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art .52- As infrações aos preceitos desta Resolução, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- retenção de veículo;
- IV- apreensão de veículo;
- V- suspensão dos serviços; *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*
- VI- caducidade da outorga. *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

Parágrafo Único – As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais estabelecidas em contrato e na legislação aplicável à matéria.

Art. 53 – As penalidades previstas nos incisos III e IV do art. anterior, serão aplicadas cumulativamente com as penalidades de multa.

~~Parágrafo Único – As infrações previstas nesta Resolução e que não forem sujeitas às penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo anterior, serão apenadas exclusivamente com multas.~~  
*(Revogado pela Resolução nº 10/2000)*

Art. 54 - Ocorrendo reincidência, dentro do período de 12 (doze) meses subseqüentes à lavratura do auto de infração, proceder-se-á da seguinte forma:

- I- aplicação da multa correspondente à graduação leve, para os casos punidos com advertência;
- II- aplicação do acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente, para os demais casos.
- III- Aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), cumulativamente, na hipótese de infração gravíssima ao transporte clandestino. *(redação incluída pela Resolução nº 001/2017)*

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, punida por decisão administrativa irrecurável.

Art. 55 - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 56- A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 57- A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

#### SEÇÃO I

#### DA ADVERTÊNCIA

Art. 58 - A penalidade de advertência será aplicada, por escrito, à transportadora que :

- ~~I- deixar de responder a ARCON, no prazo solicitado, informações relacionadas a processos de reclamação dos usuários; *(Revogado pela Resolução nº 10/2000)*~~
- II- deixar de comunicar a ARCON, no prazo de 30 (trinta) dias, mudança de domicílio e residência.

III- Não apresentar em local visível, no veículo em serviço, as disposições previstas nos incisos I e II do art. 11 desta Resolução;

IV- Não apresentar em local visível, nas estações rodoviárias e nas agências de vendas de passagem, as disposições previstas no parágrafo 2º do art. 25 desta Resolução.

## SEÇÃO II

### DAS MULTAS

Art. 59 – As multas por infração desta Resolução classificam-se em leves, médias, graves, gravíssimas e gravíssimas ao transporte clandestino e terão seus valores fixados com base na UPF – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, conforme a seguinte gradação: *(redação alterada pela Resolução nº 001/2017)*

I- Leves, no valor de 160 (cento e sessenta) UPF's;

II- Médias, no valor de 240 (duzentos e quarenta) UPF's;

III- Graves, no valor de 360 (trezentos e sessenta) UPF's;

IV- Gravíssimas, no valor de 440 (quatrocentos e quarenta) UPF's.

V - Gravíssima ao transporte clandestino, no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UPF's. *(redação incluída pela Resolução nº 001/2017)*

Art. 60 – As multas leves serão aplicadas à transportadora nos casos de:

I- retardamento nos pontos iniciais das linhas, dos horários de partida, conforme art.20 desta Resolução;

II- não fornecimento ao passageiro de comprovante de volumes transportados no bagageiro;

III- inexistência ou veiculação de forma enganosa das disposições previstas no art. 11 ou no parágrafo 2º do art. 25 desta Resolução;

IV- omissão de comunicação de interrupção do serviço, por circunstâncias de força maior, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;

V- não comunicação a ARCON, da ocorrência de acidentes, dentro do prazo estabelecido nesta Resolução;

VI- não fornecimento ao passageiro de registro que comprove o encaminhamento de reclamação à transportadora;

VII- não fornecimento de informação ao usuário, no prazo estabelecido.

Art. 61– As multas médias serão aplicadas à transportadora nos casos de:

I- transporte de passageiros em qualquer das condições previstas no art. 51 desta Resolução;

II- recusa do embarque ou desembarque de passageiros nos pontos definidos pela ARCON, sem motivo justificado;

III- embarque ou desembarque de passageiros em locais não autorizados pela ARCON;

IV- recusar ou dificultar o embarque de passageiros com direito à gratuidade prevista em legislação;

V- transporte de bagagem ou encomendas fora dos locais para tanto destinados ou em desacordo com esta Resolução;

VI- ocupação do espaço do bagageiro com encomendas sem que sejam respeitadas as restrições previstas no art. 40;

VII- apresentação dos veículos, no início das viagens e nos pontos de parada, em desacordo com as condições de limpeza e conforto requeridas;

- VIII- utilização de veículo sem o registrador instantâneo de velocidade e tempo, ou com o mesmo, viciado, defeituoso ou incompleto;
- IX- utilização de veículo, em operação, de outra empresa sem autorização da ARCON;
- X- não atendimento, pela transportadora, a qualquer dos requisitos relacionados aos seus funcionários que tenham sido previstos nesta Resolução;
- XI- não providenciar agência de venda de bilhetes de passagem onde não houver estação rodoviária;
- XII- manutenção de postos de venda de bilhete sem prévia comunicação a ARCON;
- XIII- manutenção de veículo em operação sem o cumprimento das exigências previstas no art. 12;
- XIV- obstruir ou dificultar a circulação de passageiros no corredor do veículo;
- XV- apresentar veículo em operação com sinais de avaria.

Art. 62 – As multas graves serão aplicadas à transportadora nos casos de:

- I- não prover alimentação ou alimentação e alojamento para os passageiros, ou ressarcimento do valor da passagem aos mesmos, quando estes assim preferirem, nos casos de retardamento ou interrupção da viagem, conforme previsto nesta Resolução; *(Alterado pela Resolução nº 10/2000)*
- II- não adoção das providências determinadas nesta Resolução, quando ocorrer acréscimo incomum e temporário de demanda;
- III- venda de bilhete de passagem confeccionado sem observância das formas e condições estabelecidas nesta Resolução e na legislação específica;
- IV- não adoção, quando determinado pela ARCON, do aumento da frequência de viagens, no prazo estabelecido nesta Resolução;
- V- alterar o itinerário da linha, salvo motivo justificável, sem prévia autorização da ARCON;
- VI- não apresentar o veículo para vistoria de acordo com o estabelecido pela ARCON;
- VII- alterar a composição da frota sem prévia autorização da ARCON;
- VIII- cobrança de transporte de bagagem fora dos casos previstos nesta Resolução;
- IX- recusar a indenização ao usuário, por extravio ou dano de bagagem;
- X- dar início à viagem sem o equacionamento de passageiros excedentes;
- XI- venda de bilhete de passagem acima da capacidade do veículo;
- XII- recusa da revalidação ou restituição de bilhete de passagem, em caso de desistência da viagem, desde que obedecidos pelos passageiros os prazos estabelecidos nesta Resolução; *(Alterado pela Resolução nº 10/2000)*
- XIII- transporte de passageiro sem bilhete de passagem;
- XIV- desrespeito ou desobediência ao agente da fiscalização da ARCON;
- XV- modificação ou supressão dos horários regulares sem prévia autorização da ARCON;**
- XVI- não utilização ou alteração dos pontos de partida, chegada, parada ou seções estabelecidas pela ARCON;
- XVII- recusa ou retardamento no fornecimento de informações solicitadas ou de documentos de caráter obrigatório a serem encaminhados a ARCON;
- XVIII- apresentação de dados e informações incorretas ou enganosas a ARCON;
- XIX- não dispor de ponto de apoio para prestação de serviço de manutenção e socorro, conforme homologado pela ARCON;
- XX- não manter frota reserva, conforme especificado pela ARCON;

XXI- não solicitar, no prazo estabelecido, o registro de veículo novo para recomposição da frota;

~~XXII- não fornecimento de informação solicitada pela ARCON, no prazo estabelecido. (Revogado pela Resolução nº 10/2000)~~

XXIII - deixar de registrar com destaque, no bilhete de passagem, quando tratar-se de tarifa promocional; *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

XXIV - não manter em arquivo, cópias dos bilhetes de passagem emitidos para a finalidade prevista no Parágrafo Único do Art. 32, desta Resolução; *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

XXV - não disponibilizar bilhete de passagem ao usuário, com a antecedência mínima estabelecida nesta Resolução; *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

XXVI - não cumprir determinação da ARCON. *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

Art.63 - As multas gravíssimas serão aplicadas à transportadora nos casos de:

- I- cobrar, a qualquer título, importância não autorizada pela ARCON;
- II- não diligenciar à obtenção de transporte para os passageiros, na hipótese de atraso de viagem, por culpa da transportadora, conforme previsto nesta Resolução;
- III- apresentar pessoal sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância tóxica durante a prestação do serviço;
- IV- direção do veículo, pondo em risco a segurança do passageiro e de terceiros;
- V- permitir a lotação acima da capacidade de passageiros do veículo, salvo nos casos admitidos nesta Resolução;
- VI- operar o transporte de passageiros, sem prévia outorga da exploração pela ARCON, no caso de operadoras registradas nesta Agência; *(Incluído pela Resolução nº 001/2017)*
- VII- efetuar a transferência da concessão sem a prévia anuência da ARCON;
- VIII- manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução;
- IX- manter em operação veículo sem o porte de certificado de vistoria na forma original ou em fotocópia autenticada;
- X- transportar produtos considerados perigosos, conforme legislação específica, ou daqueles que possam comprometer a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros;
- XI- manter em operação veículo sem condição de tráfego;
- XII- Não efetuar dentro dos prazos os pagamentos de tributos e taxas devidos pela execução do serviço;
- XIII- manter em operação veículo não registrado na ARCON;**
- XIV- manter em operação veículo com excesso de peso;
- XV- adulterar documento de porte obrigatório.

Art. 63 A – A multa gravíssima ao transporte clandestino será aplicada ao transportador, pessoa física ou jurídica, que operar o serviço convencional de transporte intermunicipal de passageiros sem prévia outorga da exploração pela ARCON, qualificado comprovadamente como transporte clandestino, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em legislação específica. *(redação incluída pela Resolução nº 001/2017)*

### SEÇÃO III

#### DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 64 - A penalidade de retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda vez, que da prática de infração, resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando;

- I- não estiver disponível no veículo o quadro de preços de passagens;
- II- o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas;
- III- for utilizado o espaço do veículo reservado ao transporte de passageiros, total ou parcialmente, para transporte de encomendas;
- IV- o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguez ou de estar sob efeito de substância tóxica;
- V- executar serviços de uma transportadora por veículo de outra, sem autorização da ARCON;
- VI- transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente risco para os passageiros;
- VII- substituir o veículo alocado na linha, por outro de categoria inferior, sem autorização da ARCON;
- VIII- apresentar lotação acima da capacidade de passageiros do veículo, salvo nos casos admitidos nesta Resolução;
- IX- apresentar veículo em operação sem o porte de certificado de vistoria na forma original ou em fotocópia autenticada.

Art. 65- Na hipótese de retenção do veículo, previsto nos incisos II e VII do artigo anterior, obrigar-se-á a transportadora a promover sua imediata substituição, por outro da mesma categoria ou superior.

#### SEÇÃO IV

##### DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 66- A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, perdurando no mínimo por 48 (quarenta e oito) horas, quando:

- I- manutenção em serviço de veículo reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
- II- operar o transporte de passageiros, sem prévia outorga da exploração pela ARCON, no caso das operadoras registradas nesta Agência; *(redação alterada pela Resolução nº 001/2017)*
- III- manter em operação veículo com idade superior ao estabelecido nesta Resolução;
- IV- manter em operação veículo sem condição de tráfego;
- V- o veículo não estiver equipado com registrador instantâneo de velocidade e tempo;
- VI- o registrador instantâneo de velocidade e tempo estiver adulterado ou não contiver o disco-diagrama ou equivalente.

Art. 67- As transportadoras registradas e devidamente habilitadas na ARCON, cujos veículos estiverem realizando viagens intermunicipais com as características do serviço regulado por esta Resolução e que não possuam delegação do poder concedente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação específica, estarão sujeitos às seguintes penalidades: *(redação alterada pela Resolução nº 001/2017)*

- I- apreensão do veículo, pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas;
- II- pagamento de multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR's;
- III- recolhimento de taxa de permanência do veículo devida ao órgão competente;
- IV- impossibilidade de habilitação para operação do serviço por um período de 2 (dois) anos.



Art. 67 A - A pena de suspensão dos serviços será aplicada nos casos de reiterada desobediência aos preceitos regulamentares. *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

Parágrafo 1º - A pena de que trata este artigo poderá também ser aplicada no caso de falta não capitulada nesta Resolução, mas considerada grave na forma apurada em processo administrativo específico.

Parágrafo 2º - A pena prevista neste artigo será cumprida em época determinada pela ARCON, podendo convocar outra empresa para executar os serviços durante o período de suspensão.

Art. 67 B - A caducidade da outorga será declarada, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando: *(Inserido pela Resolução nº 10/2000)*

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II- a operadora descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à outorga do serviço;

III - a operadora paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV- a operadora perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço outorgado;

V - a operadora não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI- a operadora não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a operadora for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 67 C – O transportador, pessoa física ou jurídica, cujo veículo esteja realizando viagem intermunicipal, qualificado comprovadamente como transporte clandestino de passageiros, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades previstas em legislação específica, estará sujeito às seguintes penalidades: *(Inserido pela Resolução nº 001/2017)*

I – apreensão do veículo pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na primeira apreensão e, cumulativamente, nas demais, ocorrendo a reincidência. *(Inserido pela Resolução nº 001/2017)*

II – pagamento de multa no valor de 900 (novecentas) UPF's; *(Inserido pela Resolução nº 001/2017)*

III – recolhimento da taxa de permanência do veículo devida ao órgão competente; *(Inserido pela Resolução nº 001/2017)*

IV - impossibilidade de habilitação para operação do serviço por um período de 05 (cinco) anos. *(Inserido pela Resolução nº 001/2017)*

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 68 – Os processos administrativos instaurados por infração às determinações desta Resolução serão apurados na forma estabelecida pela ARCON, através de legislação específica.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - A ARCON expedirá normas complementares para o cumprimento desta Resolução sempre que se fizer necessário.

Art. 70 – Excepcionalmente para as linhas semi-urbanas, limitadas a um percurso inferior a 75 (setenta e cinco) quilômetros, a ARCON poderá autorizar a execução do serviço em ônibus urbano e o transporte de passageiros em pé, em número que não exceda a metade da lotação sentada, aplicando-se no que couber os dispositivos desta Resolução.

Parágrafo Único - Entende-se como linhas semi-urbanas, aquelas realizadas em regiões metropolitanas ou aglomerados urbanos, transpondo os limites de um ou mais municípios.

Art. 70-A - Será admitido o transporte de passageiros em deslocamentos de natureza intramunicipal nos ônibus em operação no sistema intermunicipal desde que o transporte seja previamente autorizado pela Prefeitura Municipal, por período não superior à data limite da outorga da linha intermunicipal, devendo constar do instrumento autorizatório: *(Inserido pela Resolução nº 01/2002)*

a) a discriminação dos pontos de embarque e desembarque dos passageiros; e

b) a anuência da Prefeitura Municipal no sentido de que a regulação dos pontos de parada, bem como os serviços utilizados pelos passageiros embarcados e/ou desembarcados nos veículos de transporte intermunicipal, naqueles pontos, é de competência da ARCON.

Art. 70-B - As empresas detentoras das concessões e permissões em vigor no sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Pará, e cujos itinerários não incluam pontos de embarque e desembarque intramunicipal poderão transportar passageiros em deslocamentos de natureza intramunicipal desde que: *(Inserido pela Resolução nº 01/2002)*

I - Solicitem previamente a ARCON, a homologação dos pontos de embarque e desembarque identificados pelas mesmas, como necessários para atender a demanda da população do interior do Estado, informando: a quilometragem da rodovia onde está localizado o ponto, localidade e distância em que o ponto identificado se encontra do ponto de embarque da sede municipal mais próxima do mesmo.

II - A solicitação deverá estar acompanhada de Autorização do município, discriminando os pontos de embarque e desembarque dos passageiros, e atendidas as demais condições especificadas no art. 70-A.

III - As empresas operadoras somente utilizem os pontos solicitados após análise e homologação pela ARCON, a qual expedirá Ordem de Serviço - O.S. referendando os mesmos.

VII - Após a emissão da O.S., a empresa deverá providenciar no prazo de até 30 dias, identificação física, na rodovia, dos pontos homologados, através de placa de sinalização conforme modelo de planta de localização e sinalização, a ser definido pela ARCON.

Art. 70-C - A ARCON deverá comunicar a instalação dos pontos de embarque e/ou desembarque a SETRAN e Polícia Rodoviária Estadual, quando o ponto estiver localizado em uma rodovia estadual, e ao DNER, quando o ponto estiver localizado em rodovia federal. *(Inserido pela Resolução nº 01/2002)*

Art. 71 - A ARCON poderá delegar, mediante autorização e observado o disposto no Decreto nº 3.375 de 26/03/99, a prestação do serviço de transporte intermunicipal em caráter excepcional, para possibilitar a implantação onde inexista o serviço, desde que a empresa transportadora:

I- assine termo de compromisso, reconhecendo expressamente que a autorização é dada em caráter excepcional e a título precário, podendo cessar a qualquer momento por simples determinação da ARCON, não gerando nenhum direito a qualquer título em licitação promovida por qualquer órgão;

II- seja domiciliada no Estado do Pará.

Art. 72 – As concessões em vigor passarão a ser regidas pelos termos desta Resolução e demais legislações pertinentes.

Parágrafo 1º – Para fins dos disposto neste artigo, as transportadoras terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de entrada em vigor desta Resolução, para introduzir as adaptações que se fazem necessárias à adequação de seus contratos às normas previstas nesta Resolução.

Parágrafo 2º – Para o cumprimento do art. 9º desta Resolução, a transportadora deverá:

I- adequar 80% (oitenta por cento) de sua frota, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Resolução;

II- apresentar cronograma de renovação dos demais veículos componentes de sua frota, para homologação da ARCON, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art.73 - As infrações para as quais não hajam penalidades específicas previstas nesta Resolução, serão punidas com multa no valor de 80 (oitenta) UFIR's.

Art. 74 - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela ARCON.

Art. 75- Este Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 76- Revogam-se as demais disposições em contrário.

**VILMOS DA SILVA GRUNVALD**  
DIRETOR GERAL